



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 525/2024**

Processo Número: **19118/2024** | Data do Protocolo: 01/08/2024 16:15:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360030003900320039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o “Programa Estadual de Segurança Alimentar” na rede pública estadual de ensino.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o “Programa Estadual de Segurança Alimentar” na rede pública estadual de ensino.

**Parágrafo único** - O programa de que trata o “caput” tem por finalidade garantir de forma ininterrupta o fornecimento de alimentação saudável e de qualidade às pessoas estudantes matriculadas nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

**Artigo 2º** - São princípios norteadores do “Programa Estadual de Segurança Alimentar”:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - o combate à fome;

III - o combate à insegurança alimentar e nutricional das pessoas estudantes;

IV - o incentivo ao consumo produtos orgânicos;

V - a sustentabilidade socioeconômica das pessoas produtoras e trabalhadoras da agricultura familiar.

**Artigo 3º** - O Poder Público estadual garantirá às pessoas estudantes da rede pública estadual de ensino o fornecimento de alimentação gratuita e de qualidade nos finais de semana, feriados e períodos de férias ou recesso escolar.

**§ 1º** - O fornecimento da alimentação estabelecida no “caput” deste artigo será realizada:

1. nos refeitórios das escolas;

2. através de entrega de cestas básicas;

3. por meio de cartão alimentação.

**§ 2º** - O fornecimento da alimentação em finais de semana e feriados, dar-se-á na forma do item 1, do § 1º deste artigo.

**§ 3º** - Na forma do item 1, do § 1º deste artigo, a alimentação nas férias ou recesso escolar, dar-se-á nos períodos matutino, vespertino e noturno de forma que sejam fornecidas as principais refeições (café da manhã, almoço e jantar).

**§ 4º** - Para o fornecimento da alimentação na forma estabelecida no item 1, do § 1º deste artigo, deverá o Poder Público incluir produtos e ingredientes orgânicos e agroecológicos produzidos por pessoa ou família produtora da agricultura familiar, observando o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total das refeições disponibilizadas.

**§ 5º** - Fica vedado o uso de cação na alimentação escolar.

**§ 6º** - Caso o Poder Público estadual opte pela entrega de cesta básica, esta deverá





ser entregue à pessoa estudante ou sua representante legal em até 3 (três) dias, contados da data de início do recesso ou das férias escolares.

**Artigo 4º** - Caberá ao Poder Executivo Estadual:

I - designar Secretaria responsável pela coordenação, implantação e acompanhamento da execução do Programa de que trata esta lei;

II - prestar apoio necessário à execução do programa;

III - garantir apoio multidisciplinar para criação dos cardápios por profissionais nutricionistas de modo a adequá-la às condições regionais, culturais e de saúde das pessoas estudantes;

IV- promover ações para ampliação do programa junto aos Governos Federal e Municipais.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Fica revogada a Lei n.º 17.290, de 06 de outubro de 2020.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo a criação do “*Programa Estadual de Segurança Alimentar*” na rede pública estadual de ensino para que seja garantido de forma ininterrupta, o fornecimento de alimentação saudável e de qualidade às pessoas estudantes matriculadas nas instituições de ensino da rede pública estadual. Respeitadas as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e daqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, popularmente conhecido como programa da merenda escolar, estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009 e atualmente regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

O PNAE é fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, pois promove o consumo de alimentos variados e seguros, respeitando as tradições alimentares locais. O programa exige a designação de um Nutricionista Responsável Técnico para elaboração de cardápios adequados às necessidades nutricionais e culturais, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde. Além disso, estabelece que no mínimo 30% dos recursos federais do PNAE devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, promovendo o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades locais.

Assim, o estabelecimento do “Programa Estadual de Segurança Alimentar na rede pública estadual de ensino” no estado de São Paulo proposto neste projeto de lei, complementa e fortalece as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Assegurando a adaptação das políticas de alimentação escolar às peculiaridades regionais e às necessidades locais, consoante as características nutricionais, culturais e socioeconômicas dos estudantes deste território.

Neste sentido, salienta-se que o direito à segurança alimentar deve ser garantido à





toda pessoa cidadã, vez que inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos, tais como o direito à vida e à saúde. Assim, é estritamente necessário para assegurar o direito à qualidade de vida e ao bem-viver, conforme preconiza o artigo 25, item 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 6º da Constituição Federal.

A indispensabilidade da alimentação se estende também à garantia de mecanismos que proporcionem o acesso da população à educação, visto que, conforme define o artigo 208 da Carta Magna, compreende o dever do Estado em garantir o acesso à educação, fornecendo ao corpo discente, dentre outros direitos, a alimentação durante todas as etapas da educação básica.

Além disto, o estabelecimento da alimentação como mecanismo que proporcione a continuidade do estudante no ambiente escolar está relacionado aos impactos diretos da alimentação saudável na qualidade de vida dos estudantes, incluindo o bem-estar físico e emocional, a melhora do desempenho acadêmico (aprendizagem e rendimento escolar), o aumento da imunidade a doenças e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Mais, o “Programa Estadual de Segurança Alimentar na rede pública estadual de ensino” no estado de São Paulo configura-se como medida de enfrentamento à situação de vulnerabilidade dos estudantes, ao garantir o acesso à alimentação gratuita e de qualidade durante todo o ano letivo, de forma ininterrupta, incluindo os períodos fora do calendário escolar regular.

Da mesma forma, ao estabelecer o direcionamento mínimo 50%(cinquenta por cento) dos recursos federais do PNAE que devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, incentivando o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades locais. Pois amplia a meta de 30%(trinta por cento) estabelecida a nível federal.

Assim sendo, a aprovação do projeto de lei por esta Casa Legislativa não apenas assegurará o direito à alimentação adequada e contínua aos estudantes da educação pública paulista, como também fortalecerá a produção agrícola familiar, essencial para o sustento de inúmeras famílias.

Ante o exposto, submeto a matéria para apreciação dos Nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2024.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003300350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 01/08/2024 13:45

Checksum: **48E31CCFDADC8CF0213E5C6D884BAB76541F9686D07B8A5B51D2AC8E4E8E456**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.